

PROTOCOLO Nº: 77590/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NELSON DE SOUZA FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
ASSUNTO: Revisão de Proventos
PARECER: 2728/17

Ementa: Revisão de proventos. Pelo registro.

Trata-se de exame de legalidade de revisão de proventos do subtenente Nelson de Souza Filho.

A unidade técnica, Parecer nº 881/17-COFAP (peça 21), opina pela negativa de registro do ato em razão da omissão da PARANAPREVIDÊNCIA em juntar aos autos o processo original de inativação do servidor, impedindo a verificação de correção do cálculo dos proventos revisados.

É o **relatório**

Com a devida vênia, equivocada a unidade técnica.

Em expedita pesquisa no sistema de trâmite processual, esta Procuradoria acessou os autos nº 483831/14 denominado “*Requerimento de Análise Técnica*”.

Trata-se do exame de legalidade da aposentadoria original do militar, cujo registro foi concedido pela “*Certidão de Registro de Benefício nº 2629/15-DICAP*”, sem que o processo tramitasse por este Ministério Público de Contas. Confira-se:

PROCESSO Nº: 483831/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NELSON DE SOUZA FILHO

CERTIDÃO DE REGISTRO DE BENEFÍCIO Nº 2629/15 - DICAP

*Certifico que o ato de concessão de ATO DE INATIVAÇÃO formalizado via Resolução nº 12172, publicado no DIOE 9185 (veículo oficial), do dia 11 de abril de 2014, foi **REGISTRADO automaticamente no Sistema de Atos de Pessoal (SIAP)** do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme o Despacho de Homologação de Benefício nº 14/2015-DICAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1243, do dia 12/11/2015.*

Portanto, a ausência de envio do ato de inativação do militar pode ser superada, haja vista ter sido analisado e registrado pela própria unidade técnica por meio do SIAP.

Pois bem, ao analisar os autos nº 483831/14 constatamos que o militar Nelson de Souza Filho, admitido em 1982, foi transferido para reserva remunerada compulsória em 12.03.2014, com benefício no valor de **R\$ 8.468,16**, no cargo de **subtenente – referência 10**.

À peça 10 dos autos em exame, está reproduzido o Parecer nº 2135/2014 da Coordenadoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA versando sobre pedido de progressão salarial formulado pelo militar, requerendo a alteração da referência 10 para a referência 11.

Relata-se que à época da inativação original não fora possível a implantação da referência 11 em virtude do contido na Resolução Conjunta nº 02/2013 editada em cumprimento ao art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

¹ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, **são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:**

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Posteriormente, a Resolução Conjunta n° 02/2013 foi revogada pela Resolução de n° 025/2013, de modo que foi permitido ao órgão previdenciário proceder à devida promoção do militar Nelson de Souza Filho.

Desta forma, o citado Parecer n° 2135/2014 acolheu o pedido do servidor para que fosse revisto o cálculo de seus proventos, com efeitos financeiros a contar da data em que o militar foi transferido para a folha de inativos.

Portanto, o ato revisional, editado em janeiro de 2015, foi emitido para alterar a referência do subtenente de 10 para 11, com a consequente majoração de seus proventos de R\$ 8.468,16 para **R\$ 9.310,29**, com efeitos retroativos a maio de 2014.

À peça 08 comprova-se o pagamento retroativo das diferenças no período de maio de 2014 a janeiro de 2015.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo **registro** do ato revisional em apreço; sem prejuízo de comunicação à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que aprimore o sistema de checagem dos processos automaticamente registrados no SIAP.

É o parecer.

Curitiba, 28 de março de 2017.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas

Ato emitido por:

Débora R. Tavares da Silva / Carlos Volchan de Carvalho